MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11131.000557/98-12
SESSÃO DE	:	06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.035
RECURSO Nº	:	120.192
RECORRENTE	:	EMAPE-ESTABELECIMENTOS AGRO-AVÍCOLA DA IBIAPABA-S/A
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM.
Emitidos em prazo inferior a 10 dias, e não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo ideológico e a origem da mercadoria, não acarreta a perda de redução em mercadoria importada ao amparo ao Acordo de Complementação Econômica - ACE 14.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em ___/___/___
08.10.99
LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

mfms

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº	:	120.192
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.035
RECORRENTE	:	EMAPE-ESTABELECIMENTOS AGRO-AVÍCOLA DA IBIAPABA S/A
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A)	:	MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela, da perda da redução de alíquota, pelo fato de ter apresentado Certificado de Origem emitido em data posterior ao embarque da mercadoria importada da Argentina sob o amparo do Acordo de Complementação Econômica (ACE - 014), e implementado pelo Decreto nº 60/91.

Em momento algum, é questionado o conteúdo ideológico do Certificado, e a origem da mercadoria, e sim, apenas o prazo de emissão dos referidos documentos, nunca inferior a 10 dias.

A matéria em questão já tem sido sobejamente analisada por este Conselho, com o entendimento fundamentado nos artigos 16 e 21 do ACE 19, e 26º Protocolo Adicional do referido Acordo (Decreto 1.300/94), combinado com o art. 106, II, do CTN.

Isso posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator